



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Altera a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, e a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para limitar a diferenciação de preços em operações realizadas mediante vale-refeição e vale-alimentação vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estabelecer deveres de transparência ao consumidor e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites à diferenciação de preços praticada por fornecedores de bens e serviços em operações realizadas mediante vale-refeição ou vale-alimentação vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, bem como dispõe sobre medidas de transparência destinadas à proteção do consumidor.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Quando a diferenciação de preços decorrer da utilização de vale-refeição ou vale-alimentação vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o acréscimo eventualmente cobrado do consumidor não poderá exceder o custo operacional



efetivamente suportado pelo fornecedor para a aceitação do respectivo instrumento de pagamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B. É vedada, nas operações realizadas mediante vale-refeição ou vale-alimentação vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a cobrança de valores que excedam o custo operacional efetivamente incorrido pelo estabelecimento para a aceitação do respectivo instrumento de pagamento.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se custo operacional efetivo o valor comprovadamente cobrado do estabelecimento pelos serviços de emissão, processamento, credenciamento, liquidação ou intermediação necessários à aceitação do benefício.

§ 2º O ônus da demonstração da correspondência entre a diferenciação de preço praticada e o custo operacional efetivamente incorrido caberá ao fornecedor.”

“Art.3º-A

.....

§ 4º O estabelecimento credenciado que descumprir o disposto no art. 1º-B desta Lei estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, à suspensão ou ao cancelamento de seu credenciamento para aceitação de vale-refeição e vale-alimentação vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º Os fornecedores que comercializem bens ou serviços mediante aceitação de vale-refeição ou vale-alimentação vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT deverão informar de forma clara, correta, ostensiva e facilmente acessível ao consumidor:

I – o preço praticado para pagamento em dinheiro, PIX ou outro meio de pagamento sem acréscimo;

II – o preço eventualmente praticado para pagamento mediante vale-refeição ou vale-alimentação;



III – a existência de diferenciação de preços em razão da utilização desses instrumentos de pagamento.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas previamente à contratação ou aquisição do produto ou serviço, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca corrigir uma distorção que vem comprometendo a efetividade do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Embora a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, tenha autorizado a diferenciação de preços em função do instrumento de pagamento utilizado pelo consumidor, observa-se que essa faculdade tem sido reiteradamente empregada de forma incompatível com a finalidade social dos benefícios de alimentação concedidos aos trabalhadores.

Nos últimos anos, multiplicaram-se relatos de estabelecimentos comerciais que impõem acréscimos significativos aos consumidores que realizam pagamentos mediante vale-refeição ou vale-alimentação. Em diversas situações, os percentuais cobrados superam amplamente os custos efetivamente suportados pelos estabelecimentos para a aceitação desses meios de pagamento, transformando uma faculdade legal em instrumento de transferência indevida de custos ao trabalhador.

Essa redução indevida do poder de compra dos benefícios alimentares também produz reflexos que transcendem a esfera econômica,



alcançando a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. A alimentação adequada constitui elemento essencial para a prevenção de doenças, a promoção da qualidade de vida e o aumento da produtividade. Como enfermeira e parlamentar, a autora desta proposição acompanha de perto a relevância das políticas de promoção da saúde e entende que permitir a absorção desses recursos por cobranças desvinculadas dos custos reais da operação significa desvirtuar a finalidade social e nutricional que fundamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321, de 1976.

Sob a perspectiva da proteção do consumidor, a medida também se justifica pela necessidade de assegurar maior transparência nas relações de consumo. O consumidor deve ter condições de identificar previamente eventuais diferenças de preços e compreender os critérios que as fundamentam, evitando surpresas no momento do pagamento e fortalecendo a confiança nas relações comerciais.

É importante destacar que a proposição não pretende eliminar a liberdade econômica dos estabelecimentos nem impedir a diferenciação de preços autorizada pela legislação vigente. O objetivo é apenas assegurar que eventual acréscimo cobrado em operações realizadas com vale-refeição ou vale-alimentação permaneça limitado ao custo operacional efetivamente suportado pelo fornecedor, preservando o equilíbrio entre a livre iniciativa e a proteção dos interesses sociais envolvidos.

Ao estabelecer regras de transparência e impedir cobranças desvinculadas dos custos reais da operação, o projeto contribui para a preservação da finalidade do Programa de Alimentação do Trabalhador, fortalece a proteção do consumidor e promove maior justiça nas relações econômicas envolvendo benefícios alimentares.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal – PcdB/RJ

